

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência n° 2022.12.01.01

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

Objeto: Contratação dos Serviços Técnicos Especializados em Engenharia Civil, para a Execução da Obra de Construção de Creche Escolar no Bairro Recanto, Município de São Benedito/CE, conforme Projeto Básico.

Recorrente: ARN CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 11.477.070/0001-51.

Recorrido(a): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA DE SÃO BENEDITO/CE.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O **Recurso Administrativo** foi interposto com supedâneo no Art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8666/93 e suas demais alterações, sendo encaminhado através do endereço eletrônico de e-mail: pedrohenrique@arnengenharia.com, que foi recepcionado no dia, no dia 24 de janeiro de 2023.

O recebimento do recurso administrativo atendeu aos preceitos legais, considerando foi interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado da fase de habilitação do certame.

2 - DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

Conforme Ata da Sessão Pública do dia 17 de janeiro de 2023, a Comissão de Licitação, declarou a recorrente inabilitada pelo seguinte motivo:

"ARN CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n° 11.477.070/0001-51, a licitante não apresentou e/ou apresentou de forma insuficiente a

documentação a que se refere o item:3.4.2.2.4. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da proponente, das obras e/ou serviços objeto desta licitação, que deverá vir preferencialmente com firma reconhecida em cartório visando comprovar a veracidade das informações. (engenheiro electricista).

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, pedindo a revisão dos atos da Comissão de Licitação alegando em seu recurso administrativo, a as razões que abaixo colacionamos:

Ocorre que a decisão da ata se limitou a transcrever trecho do dispositivo editalício e da simples menção do termo "engenheiro electricista", ou seja, conclui-se que a inabilitação decorreu pela alegada não apresentação do compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, especificando o engenheiro electricista.

Todavia, ao contrário do entendimento exarado, a ARN Construções Ltda apresentou o referido documento, inclusive, com o devido reconhecimento do firma, nos termos da exata previsão editalícia, conforme termo de compromisso de participação do Sr. Artur Feltosa Nogueira, Engenheiro Civil que declarou estar submetido ao compromisso de participação e composição da equipe técnica.

Neste viés, é imperioso destacar que o item 3.4.2.1. 01 do edital estabelece que o ENGENHEIRO CIVIL é o detentor da capacidade técnica, senão vejamos:

3.4.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

3.4.2.1. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe técnica deverá conter no mínimo os seguintes profissionais:

3.4.2.1.1. 01 (UM) ENGENHEIRO CIVIL, detentor de capacidade técnica.

3.4.2.1.2. 01 (UM) ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Outrossim, o próprio item 3.4.2.2.4. estabelece que o compromisso de participação do pessoal técnico qualificado deve ser declarado pelos profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacidade técnica, sendo assim, se o engenheiro civil é o detentor de capacidade técnica, por força do edital que vincula a administração pública e constitui norma entre as partes, é certo que o item 3.4.2.2.4. do Edital adequadamente cumprido, não havendo margem para deliberação em contrário.

4 - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1 - Em reexame baseado nas alegações da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise de fato destas frentes a toda documentação do procedimento administrativo de licitação,

respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital n°. 2022.12.01.01.

4.2 - Após verificação aos documentos de habilitação apresentados pela impetrante, foi constatado que na página (706) do processo identifica como o detentor da Capacidade Técnica, o Sr. Artur Feitosa Nogueira, Engenheiro Civil.

Assim, diante das informações constatadas no processo o após apontamento pelo impetrante através de seu recurso administrativo, considerando o atendimento ao princípio constitucional da isonomia e por conseguinte a ampliação da disputa, e por consequência a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Uma vez que ficou comprovado o atendimento ao ato convocatório pela recorrente, entende esta Comissão de Licitação ser necessário rever sua decisão.

5 - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima, esta Comissão de Licitação, entende que existe motivação suficiente e que se faz necessária a correção de sua decisão e reintegração da recorrente ao certame.

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **DAR-LHE PROVIMENTO**,

Em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, baseando-se na documentação constante do processo de licitação, a Comissão de Licitação entende assim, para o deferimento do pedido da empresa - ARN CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 11.477.070/0001-51, que fica **REINTEGRADA** para participar das próximas fases do Processo Administrativo n°. 2022.12.01.01.

São Benedito/CE, 09 de fevereiro de 2023.


RONALDO LOBO DAMASCENO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Governo Municipal de
São Benedito

P M S B
FLS N° 3557

Daniela Barbosa da Silva

DANIELA BARBOSA DA SILVA

Membro da CPL

Graciane Sousa Bezerra
GRACIANE SOUSA BEZERRA

Membro da CPL

